



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000014307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005012-89.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 14542

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005012-89.2025.8.26.0005 – São Paulo

APELANTE: José de Oliveira Martins (justiça gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZ: Henrique Maul Brasílio de Souza

Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de negócio jurídico, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Contrato bancário nº 3892335316-4.

Sentença de improcedência.

RECURSO DO AUTOR – Cerceamento de defesa – No mérito, insistindo na irregularidade da contratação e nulidade do contrato, com inversão do julgado.

PRELIMINARES: DIALETICIDADE – Rejeição - Razões recursais que atacam os fundamentos da sentença – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE – Rejeição – Ausência de mínima demonstração de modificação da condição financeira que impeça a manutenção da benesse - CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência - Julgamento antecipado autorizado - Prova documental suficiente (contrato, biometria e comprovante de repasse) - Desnecessidade de perícia técnica ou quebra de sigilo bancário de terceiros para o deslinde da relação entre autor e banco.

Razões de decidir – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova que não isenta o autor de demonstrar a verossimilhança de suas alegações – Fraude bancária (“Golpe da Falsa Central/Engenharia Social”) - Alegação de desconhecimento da contratação - Descabimento - Instituição financeira que comprovou a regularidade da formalização do mútuo mediante assinatura eletrônica, biometria facial (selfie) e geolocalização compatível com o domicílio do autor - Falha no dever de segurança não configurada - A validação biométrica atesta a autoria e atualidade da vontade, superando a tese de atipicidade da operação perante o perfil do idoso - Ausência de proveito econômico - Tese afastada - Crédito efetivado na conta de titularidade do consumidor - O destino posterior dos valores (eventual

desvio para terceiros no contexto do golpe) constitui fortuito externo, rompendo o nexo causal em relação ao banco (art. 14, §3º, II, do CDC) - Inexistência de defeito no serviço bancário - Sentença mantida – Honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José de Oliveira Martins** contra a r. sentença de fls. 312/317, objeto de embargos de declaração rejeitados (fl. 320/325), que julgou **IMPROCEDENTE** a "ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais" movida em face de **Banco Pan S.A.**

Com efeito, o juiz reconheceu a regularidade da contratação impugnada, fundamentando que a instituição financeira ré comprovou a formalização do negócio jurídico mediante assinatura eletrônica e biometria facial (selfie). A decisão afastou a responsabilidade do banco, acolhendo a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, uma vez que o autor admitiu ter seguido instruções de supostos fraudadores via telefone. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor (fls. 340/352). Em preliminar, argui a nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**, sustentando a imprescindibilidade de produção de prova técnica (perícia no ambiente de contratação, logs de acesso, metadados da biometria e rastreamento financeiro) para comprovar a fraude por engenharia social, provas estas indeferidas pelo juízo a quo. Aponta, ainda, *error in procedendo* devido à abertura de prazo para contrarrazões antes da interposição do apelo e remessa prematura dos autos. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, caracterizando o ocorrido como **fortuito interno**. Sustenta que o banco falhou em seu dever de segurança ao não detectar a atipicidade da operação (renegociação/portabilidade em perfil de idoso) e permitir a contratação sem validações robustas. Pugna pela anulação da sentença para reabertura da instrução ou, subsidiariamente, pela reforma do julgado para declarar a inexigibilidade do débito, condenar o réu à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requereu, ainda, tutela recursal para suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (beneficiário da justiça gratuita), acompanhado de contrarrazões (fls. 353/369), defendendo a manutenção da sentença. Impugnou, ainda, a gratuidade de justiça concedida ao autor e alegou ausência de dialeticidade.

É o relatório.

Decide-se.

Estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

Ab initio, impende rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ventilada em contrarrazões, fundada na suposta **ausência de dialeticidade**.

Como cediço, o princípio da dialeticidade recursal, insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de fato e de direito pelas quais entende que o julgado merece reforma ou anulação. Não basta, portanto, a mera repetição literal de peças anteriores sem o devido cotejo com a *ratio decidendi* da sentença.□

No caso em apreço, depreende-se da leitura das razões recursais que o apelante não se limitou a reproduzir a petição inicial. Ao revés, o recurso ataca diretamente os pilares da r. sentença, notadamente o fundamento de que a culpa seria exclusiva da vítima por ter fornecido dados a terceiros. O recorrente contrapõe tal entendimento com teses jurídicas específicas, sustentando a existência de fortuito interno e falha no dever de segurança bancária (Súmula 479 do STJ), além de arguir nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento de provas técnicas que reputa essenciais para descaracterizar a culpa exclusiva reconhecida na origem.

Destarte, presentes os requisitos de admissibilidade, **REJEITO** a preliminar e conheço do recurso.

Além disso, não prospera a impugnação à justiça gratuita formulada, pois o autor já é beneficiário da gratuidade de justiça concedida na decisão inicial (fl. 57), igualmente rechaçada na sentença (fl. 314) não havendo a recorrida demonstrado cabalmente, conforme lhe competia, alteração substancial na situação financeira do impugnado para permitir a revogação do benefício.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*Justiça gratuita – Impugnação – Indeferimento – A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante – Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF – Ausência de elementos que infirmem a declaração de pobreza – Manutenção do benefício – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Negado provimento ao recurso.
(Apelação Cível 0036230-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

IMPUGNAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE – O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 9000061-78.2009.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2014; Data de Registro: 12/09/2014)

Por fim, acerca de preliminar de **cerceamento de defesa** aventada pelo autor-apelante, ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide obstou a produção de prova pericial e documental que reputava imprescindível à comprovação da fraude digital, não comporta acolhida.

Consoante o disposto nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, em decisão fundamentada, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias para a formação de seu livre convencimento. O julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) não configura, por si só, cerceamento de defesa quando os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para a resolução da controvérsia, como se verifica no presente caso.

Na hipótese vertente, a controvérsia está sedimentada na responsabilidade da instituição financeira por contratação de empréstimo mediante suposta fraude praticada por terceiro. De tal modo, o Juízo *a quo* formou sua convicção a partir da análise do conjunto probatório documental, que incluiu notadamente o **contrato digital**, a proposta **assinada eletronicamente com biometria facial (selfie)** e, crucialmente, a própria narrativa do autor na exordial, que afirmou ter seguido as instruções de um "terceiro fraudador" por meio de seu aparelho celular.

A prova pericial pretendida, embora tecnicamente viável, mostrar-se-ia inócua para alterar o deslinde da causa, uma vez que a questão central não reside na eventual falibilidade técnica do sistema bancário, mas na conduta do próprio consumidor que, de forma voluntária, ainda que induzido a erro por terceiro, forneceu os meios para a validação da operação. Assim, estando a matéria fática suficientemente elucidada pelos documentos e pela confissão qualificada do autor, a dispensa de outras provas não representa qualquer vício processual.

Sendo assim, por não se vislumbrar a utilidade ou a necessidade da

dilação probatória para o equacionamento da lide, **REJEITO** a preliminar de nulidade.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia diz respeito à validade de contrato de empréstimo consignado celebrado por meio eletrônico, que o autor, ora apelante, alega não ter firmado, e à legalidade dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cerne da questão reside em verificar se a prova produzida pela instituição financeira é suficiente para demonstrar a existência e a regularidade da relação jurídica, em contraposição à negativa do consumidor, sob o argumento de que teria sido vítima de um golpe.

Baldados os esforços do recorrente, o recurso **não comporta acolhimento**.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297 do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira apelada provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII**, do CDC. No entanto, disso não decorre um reconhecimento prévio e imediato de abusividade no contrato celebrado entre as partes, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Argumenta o requerente-apelante jamais ter contratado o aludido empréstimo consignado, com cobranças mensais a incidir sobre o seu benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada, a instituição financeira **demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada**, apresentando, para tanto, o instrumento assinado digitalmente pela parte autora, com a particularidade de todos os dados pessoais estarem corretos (fls. 182/195) e de haver ocorrido a transferência financeira creditada em conta de sua titularidade no Banco Agibank (fls. 203) que é o mesmo utilizado para percepção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consoante se extrai de fl. 36.

Aliás, causa espécie que no boletim de ocorrência encartado aos autos (fls. 26/27) o autor não teceu um único comentário acerca de suposta recepção de ligação telefônica por terceiros para confirmação de uma renegociação de dívida:

Histórico do BO

1ª Edição criada 10/07/2024 13:13 por Amanda De Almeida Lins - 32º D.P. ITAQUERA

Comparece neste Distrito Policial a vítima acima qualificada por meios próprios, para informar a Autoridade Policial que constatou através de histórico de empréstimo consignado do INSS (benefício nº 182.870.265-7) a existência de um empréstimo não reconhecido, o qual está identificado como:

Contrato: 3892335316-4 – banco Pan – Data da inclusão: 05/07/2024 – Quantidade de parcelas: 84 – Parcela: R\$234,60 – Empréstado: 10.316,91.

A instituição financeira logrou comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos exatos termos do que preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o banco recorrido apresentou documentação robusta a evidenciar a regularidade da contratação, incluindo a Cédula de Crédito Bancário firmada eletronicamente, acompanhada de registro de *selfie* do autor, dados do endereço de IP e geolocalização do dispositivo utilizado no momento da assinatura.

Nota-se que o instrumento de contrato traz em seu bojo a geolocalização do momento da contratação, acompanhado das coordenadas de latitude **-23.5127925** e longitude **-46.4065894** (fl. 193). Deste modo, ao inserir as informações em plataforma de georreferenciamento (<https://www.google.com/maps>), o mapa mostra que as coordenadas apontam para a cidade de São Paulo/SP, identificando a Rua da Diversão, onde reside a parte autora (fl.1).

Outrossim, é incontroverso que o valor do mútuo foi creditado na conta bancária de titularidade da parte autora. A alegação recursal de que o apelante não teria se beneficiado dos valores - sob o argumento de que teriam sido desviados para terceiros - não tem o condão de invalidar o contrato bancário firmado com a instituição ré.

O Banco Pan S.A. cumpriu sua obrigação contratual ao disponibilizar o capital mutuado na conta regularmente indicada. Se, após o crédito, os valores foram transferidos ou desviados no contexto da fraude de engenharia social narrada (golpe da falsa central), tal fato constitui fortuito externo, rompendo o nexo causal em relação à conduta do banco credor, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pela destinação dada ao numerário após o ingresso regular na esfera de disponibilidade do correntista.

Tampouco prospera a tese de falha no dever de segurança por suposta "atipicidade da operação" em virtude do perfil do idoso. A contratação foi realizada mediante robustos protocolos de autenticação (biometria facial com prova de vida e geolocalização compatível com o domicílio do autor), o que afasta a alegação de que o perfil da transação deveria ter gerado bloqueio preventivo. A validação biométrica, por sua natureza, atesta de forma inequívoca a atualidade e a autoria da manifestação de vontade, superando eventuais discrepâncias de perfil de consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A simples negativa de contratação, desacompanhada de substrato probatório mínimo que a corrobore, é insuficiente para desconstituir a prova documental apresentada pelo réu, a qual demonstra, de maneira satisfatória, a manifestação de vontade do consumidor em aderir ao empréstimo.

No mesmo sentido, destaca-se julgado desta 12ª Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo consignado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação dos empréstimos. Vício de consentimento destituído de verossimilhança. Dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência das contratações questionadas, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Apelação não provida. (TJSP; **Apelação Cível 1008128-46.2021.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022**).

Portanto, estando devidamente comprovada a contratação e a disponibilização dos valores em favor do autor, não há que se cogitar em ilicitude dos descontos, tampouco em dever de indenizar por danos morais ou em repetição de indébito. A cobrança das parcelas representa o exercício regular de um direito do credor.

Não acolhida a irrisignação manifestada, **majora-se a verba honorária sucumbencial**, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, fixando-a em 12% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça concedida

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator